



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

### PROJETO DE LEI Nº 15/2021

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 112 e pelo artigo 209, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, para elaboração do orçamento do Município de Indaiatuba relativo ao exercício financeiro de 2022, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Município e nas portarias editadas pelo Governo Federal, as seguintes diretrizes orçamentárias, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as metas e os riscos fiscais;
- V - os mecanismos do equilíbrio entre a receita e a despesa;
- VI - os critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - a definição do montante e forma de utilização da Reserva de Contingência;
- VIII - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IX - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- X - as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XI - as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- XII - a autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- XIII - os parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XIV - a definição de critérios para início de novos projetos;
- XV - a definição das despesas consideradas irrelevantes; e
- XVI - as disposições gerais.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

### CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º.** Em consonância com o artigo 65, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal que terão precedência na alocação de recursos na peça orçamentária para o exercício financeiro de 2022 serão aquelas especificadas nos Anexos de Programas e Ações e estarão contempladas no Projeto de Lei do Plano Plurianual do Município de Indaiatuba para o período de 2022 a 2025, a ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto de 2021.

§ 1º. O Anexo da Estrutura Orçamentária e os Anexos de Programas e Ações, excepcionalmente neste exercício, integrarão exclusivamente o Projeto de Lei do Plano Plurianual, em virtude do descompasso existente no ordenamento vigente quanto aos prazos para a elaboração e remessa das peças de planejamento ao Poder Legislativo Municipal.

§ 2º. A priorização de programas e ações para alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2022 não se constitui em limite à programação das despesas, sendo permitida a sua execução de forma suplementar, desde que as condições orçamentário-financeiras assim o permitam.

§ 3º. A inclusão, a alteração ou a exclusão de metas e prioridades estabelecidas sob a forma de Programas e/ou Ações durante os processos de planejamento e execução orçamentária somente poderão ser feitas se adequadamente atendidos aqueles já em andamento e mediante lei autorizativa específica, devendo ser acompanhada de justificativa e da indicação da respectiva fonte de custeio, na forma da legislação vigente, salvo na hipótese de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover ajustes nos Anexos de que trata o *caput* deste artigo, com o objetivo de compatibilizá-los com as eventuais modificações realizadas na forma dos §§ 1º e 3º e para fins de harmonização das peças de planejamento.

**Art. 3º.** O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício 2022, compatível com o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, observará as metas e prioridades estabelecidas na forma do artigo 2º, o equilíbrio entre a receita e a despesa e os projetos e atividades em execução.

**Art. 4º.** Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2022, bem como os riscos fiscais e providências, estão todos identificados nos demonstrativos que compõem o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais desta Lei, elaborados em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) aprovado pela Portaria nº 375, de 08 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional.

R



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

**Parágrafo único** - As metas fiscais referidas no *caput* e estabelecidas nos anexos desta Lei poderão ser revistas e atualizadas por ocasião da confecção da proposta orçamentária, a fim de proporcionar melhor definição das metas a serem perseguidas pela Administração no próximo exercício, através da análise ampliada do comportamento da arrecadação e do cenário macroeconômico, e constarão do anexo de compatibilidade de que trata o inciso VI do artigo 9º desta Lei.

### **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Art. 5º.** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - órgão, o primeiro nível hierárquico da estrutura orçamentária e que corresponde à classificação institucional, no qual constarão a Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal, e a administração indireta autárquica e fundacional;

II - unidade orçamentária, o segundo nível hierárquico, voltado à execução de programas e ações governamentais sob a sua responsabilidade, a partir do qual pode ser consignado crédito orçamentário;

III - unidade executora, o menor nível da classificação institucional a ser utilizado caso seja necessária maior descentralização orçamentária;

IV - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

V - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera do governo e as entidades privadas, com o qual a Administração Municipal pactua a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

**Parágrafo único** - As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas no Orçamento Municipal serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 6º.** A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o exercício de 2022 deverá obedecer à estrutura administrativa dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Indaiatuba e será especificada em anexo próprio, denominado Anexo da Estrutura Orçamentária, que integrará o projeto de lei do Plano Plurianual, nos termos do §1º do artigo 2º desta Lei.

**Art. 7º.** Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e demais entidades da administração direta e indireta.

**Art. 8º.** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária por funções, subfunções, programas, atividades, projetos e operações especiais, observando a Classificação Funcional Programática



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAÍATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de acordo com as codificações e definições da Portaria MOG nº 42/99 e suas alterações, e, ainda, o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025.

**Art. 9º.** O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até o dia 30 de outubro de 2021 será constituído de:

- I - Texto da Lei;
- II - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- III - Demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;
- IV - Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;
- V - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração;
- VI - Anexo contendo o demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais, conforme o disposto no artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 10.** Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, o Poder Executivo deverá estabelecer o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º. No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput*, e os que o modificarem, conterá as metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

### **CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

**Art. 11.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2022 deverão ser realizadas considerando as condições discriminadas nos Anexos Fiscais, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º desta Lei.

**Art. 12.** A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, atenderá a um processo de planejamento permanente e descentralizado e dispensará na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos seguintes princípios.

Q



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

I - manutenção das atividades existentes;  
II - prioridade de investimentos nas áreas sociais;  
III - austeridade na gestão dos recursos públicos;  
IV - modernização na ação governamental;  
V - equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

**Art. 13.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo quarenta e cinco dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**Art. 14.** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2021, sua proposta orçamentária, nos termos do artigo 29, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, atendendo às disposições previstas nesta Lei e obedecendo ao disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000.

**Art. 15.** A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, identificada por código próprio, em montante não inferior a 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento dos passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais, de acordo com o Anexo de Riscos Fiscais.

**Art. 16.** A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

**Art. 17.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 18.** Para prever os dispêndios com investimentos, além da observância das metas e das prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei e do disposto no artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, os órgãos e as unidades responsáveis pela elaboração e pela execução da proposta orçamentária de 2022 levarão em conta os projetos já iniciados e tecnicamente recomendados para continuidade no referido exercício e somente incluirão novos projetos, se atendidos os seguintes requisitos:

I - guardarem compatibilidade com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;  
II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;  
III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;  
IV - houver disponibilidade orçamentária e financeira para seu custeio;

Q



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

V - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos provenientes de fontes diversas do Tesouro.

**Art. 19.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos dos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes.

§ 1º. Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as normas nele contidas constituem condição prévia para o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os artigos 11 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como para os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal.

§ 2º. Para os efeitos da ressalva prevista no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos, nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 20.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante Decreto, durante o exercício de 2022, créditos adicionais suplementares, observado o disposto no inciso I do artigo 7º e nos artigos 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e os seguintes limites:

I - até o limite de 100% (cem por cento) da dotação consignada como Reserva de Contingência;

II - até o limite de 100% (cem por cento) do superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, respeitando-se as respectivas Destinações de Recursos (fontes de recursos e códigos de aplicação);

III - com recursos provenientes do excesso de arrecadação vinculado, que sejam destinados ao Município por outras esferas de governo ou entidades privadas ou pessoas, a título de transferências, a Fundo Perdido, Convênios, Operações de Crédito, Doações e outros recursos, até o estrito limite de sua repercussão na receita orçamentária Municipal;

IV - com recursos provenientes do excesso de arrecadação advindo da fonte de recurso do Tesouro até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada;

V - mediante anulação parcial ou total de dotações dentro de uma mesma ação e de uma mesma categoria econômica de despesa, corrente ou de capital, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada.

**Parágrafo único** - Para fins de atendimento de necessidades peculiares da execução orçamentária, quanto a grupos, natureza de despesa, modalidades de aplicação, elementos de despesa e/ou destinações de recursos, fica o Poder Executivo autorizado a desdobrar dotações dentro de uma mesma ação e de uma mesma categoria econômica de despesa, corrente ou de capital, mediante a utilização dos recursos referidos neste artigo.

R



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

**Art. 21.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 2º. Os créditos adicionais especiais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 3º. Nos casos de créditos adicionais especiais à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, ou, na hipótese de recursos vinculados, a indicação da respectiva fonte.

**Art. 22.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal, desde que sejam administrativamente justificados quanto à sua necessidade e demonstrados o benefício oriundo dessa modificação, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, mediante Decreto.

**Art. 23.** O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

### **CAPÍTULO V DO EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA**

**Art. 24.** A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

**Art. 25.** As receitas serão estimadas e as despesas serão fixadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, e, ainda, o cenário econômico e os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal, na conformidade do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei.

§ 1º. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações na legislação tributária, incumbindo à Administração:

- I - a atualização dos elementos físicos e dos cadastros das unidades imobiliárias;
- II - a expansão do número de contribuintes;
- III - a atualização do cadastro mobiliário fiscal.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

§ 2º. Na fixação das despesas deverão ser contemplados os dispêndios relativos a manutenção e a operação dos serviços públicos existentes, ao pagamento da dívida fundada e aos investimentos em andamento, para posteriormente, de acordo a capacidade de investimento do Município, incluir novas despesas de capital e gastos correntes necessários à expansão e ao aperfeiçoamento da atividade pública, representada pelos programas que integram o sistema de planejamento orçamentário, de forma a prover as melhorias demandadas pela população e manter o equilíbrio das contas públicas.

**Art. 26.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 111, de 04 de maio de 2000.

**Art. 27.** Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária ou de Projeto de Lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

**Parágrafo único** - Se estimada a receita na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

**Art. 28.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único** - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

**Art. 29.** Para atender ao disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, quando necessária a limitação de empenhos, o Poder Executivo, por Decreto, identificará as fontes de receita comprometidas com a queda da arrecadação, podendo estabelecer o contingenciamento da despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, obedecida a seguinte ordem:

I - despesas de investimentos;

II - despesas correntes.

§ 1º. Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida, exceto quando a queda das receitas vier a afetar as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas.

§ 2º. O Poder Executivo, após editar o Decreto a que se refere o



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

*caput* deste artigo, enviará cópia ao Poder Legislativo, para ciência, acompanhada da memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do Decreto.

§ 3º. A limitação dos empenhos do Poder Legislativo, quando couber, deverá ser efetuada por ato próprio e calculada de forma proporcional à redução da receita verificada, considerando a participação de suas respectivas despesas em relação à receita inicialmente prevista para o exercício de 2022.

§ 4º. Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder Executivo ou o Poder Legislativo, conforme o caso, após informação detalhada da Secretaria Municipal da Fazenda, suspender a limitação de empenhos, recompondo as dotações contingenciadas.

### **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 30.** Os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito da Administração direta, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal da Fazenda, em suas respectivas áreas de competência.

§ 1º. No âmbito da Administração indireta, os projetos de lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de manifestação do respectivo órgão administrativo, sendo exigida, ainda, para as entidades que recebem recursos do Tesouro, a manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º. Os órgãos próprios do Poder Legislativo assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 31.** Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, condicionadas à existência de disponibilidade orçamentária e financeira e desde que não impliquem na extrapolação do limite prudencial de despesas com pessoal correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) dos limites máximos estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 32.** No exercício de 2022, caso a despesa com pessoal houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites máximos estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único** - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Administração ou do órgão administrativo das entidades da Administração indireta, ouvida, em qualquer hipótese, a Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 33.** Será assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, autárquicos e fundacionais, devendo ser observados os incisos X e XI do artigo 37 da Constituição Federal.

### **CAPÍTULO VII CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS**

**Art. 34.** Somente será permitida a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, para atender despesas decorrentes da celebração de termos de fomento ou de colaboração, consoante disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, atendendo às normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelo órgão de controle interno do Município, com entidades sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto aos diversos segmentos de assistência social, devidamente cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto ao público, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

IV - entidades sem fins lucrativos para ações de interesse público e recíproco qualificadas como Organização da Sociedade Civil ou como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, voltadas para as ações nas áreas de educação, meio ambiente, esporte, cultura, lazer, turismo e entretenimento público.

**§ 1º.** O orçamento poderá prever a concessão de ajuda financeira a título de auxílios, subvenções e contribuições às entidades sem fins lucrativos de que tratam os incisos do artigo 34, bem como para consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas.

**§ 2º.** Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a execução do orçamento quanto às despesas nele referidas dependerá, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de transferências, auxílios e subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio, parceria, termos de fomento ou colaboração.

**§ 3º.** Fica vedada a transferência de recursos públicos, a qualquer título, às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos,



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

assim como as que não tiverem as prestações de contas aprovadas pelo órgão de controle interno do Executivo Municipal.

**Art. 35.** As entidades públicas ou privadas, beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à ampla fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais foram destinados, sem prejuízo da fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Parágrafo único** - As entidades de que trata este artigo deverão assegurar ampla transparência, inclusive através da internet, quanto à destinação dos recursos públicos municipais, observadas as orientações e comunicados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

### **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 36.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

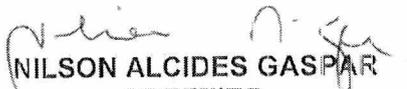
**Art. 37.** O Poder Executivo Municipal enviará, até 30 de outubro de 2021, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

**Art. 38.** Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para a sanção pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios de caráter previdenciário e ou alimentar, e prestações de duração continuada;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar do Sistema Único de Saúde - SUS, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000;
- V - atendimento educacional e de assistência social; e
- VI - saneamento básico.

**Art. 39.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 20 de abril de 2021, 191º de elevação à categoria de freguesia.

  
NILSON ALCIDES GASPAR  
PREFEITO



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa

MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 15/2021

Indaiatuba, 20 de abril de 2021.

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, a essa Ilustre Câmara Municipal, o incluso o Projeto de Lei nº 15/2021 que ***"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2022, e dá outras providências"***, a fim de que o mesmo seja submetido à apreciação desse Legislativo.

Destaca-se que o projeto de lei atende às exigências do artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelecendo as diretrizes para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2022, incluindo orientação no sentido de alcançar o equilíbrio entre receitas e despesas, fixando critérios de limitação de empenho, estabelecendo normas de controle de custos de programas de financiamento e requisitos para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas, entre outras matérias pertinentes à elaboração e execução do orçamento municipal.

O processo orçamentário no qual o planejamento de médio prazo está consubstanciado no PPA - Plano Plurianual deve ser apresentado no primeiro ano de mandato do governante para vigorar até o primeiro ano de mandato do governo seguinte.

A LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias norteia a elaboração do orçamento, possuindo papel importante na definição das prioridades e metas.

Por seu turno, a LOA - Lei Orçamentária Anual traz a relação de despesas e receitas, ou seja, a materialização daquilo que foi planejado.

Em síntese, este é o processo orçamentário que se dá através da apresentação de leis especiais orçamentárias tão essenciais à implementação das políticas públicas.

A tarefa de planejar por si só é um desafio. As demandas são diversas e há carências em todas as áreas, além de recursos muitas vezes escassos. E, nesse contexto, torna-se claro que a atividade de planejar também consiste em definir prioridades, postergando uma coisa em favor de outra, sendo esta uma tarefa rotineira da administração pública.

Dentro do planejamento orçamentário, coube à LDO, dentre outras atribuições, o importante papel de direcionar a elaboração do orçamento, estabelecendo as metas e prioridades selecionadas do PPA, ano a ano.

Os anexos da LDO dividem-se em: a) metas fiscais, disciplinadas pelo Estatuto da



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

Responsabilidade Fiscal; e, b) programas e ações prioritizados, cujo formato, no campo programático, carece de regulamentação.

Especialmente em anos de elaboração de PPA como é o caso de 2021, enfrentamos um descompasso no processo do planejamento orçamentário, visto que a LDO é elaborada e aprovada no primeiro semestre, enquanto o plano plurianual, somente no segundo semestre.

Assim, considerando que o PPA, a vigia mestre do planejamento orçamentário, será elaborado posteriormente, torna-se necessário o adiamento do envio dos anexos da LDO relacionados as prioridades no campo programático juntamente com o plano de médio prazo, eis que não dispõe o Município de um plano plurianual que contemple o exercício de 2022.

Em outras palavras, podemos dizer que neste período da elaboração da LDO, em que deveríamos selecionar do PPA as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2022, estamos órfãos de PPA, em virtude do descompasso existente no normativo vigente quanto aos prazos para a elaboração e remessa das peças de planejamento ao Poder Legislativo Municipal.

Note-se que o plano atual compreende o quadriênio 2018-2021 e, o plano para o quadriênio 2022-2025 ainda está em fase de elaboração e com prazo para conclusão e aprovação somente no segundo semestre.

Por conta desta particularidade do planejamento orçamentário, os Anexos de Programas e Ações (Anexos V e VI) bem como o Anexo da Estrutura Orçamentária serão remetidos, em caráter excepcional, com o Projeto da Lei do Plano Plurianual.

Desta forma, acompanham a presente propositura somente os Anexos Fiscais representados pelo ARF-Anexo de Riscos Fiscais e pelo AMF-Anexo de Metas Fiscais.

Referidos documentos são elaborados pela Secretaria da Fazenda, com a colaboração das demais entidades integrantes do sistema de planejamento orçamentário municipal e demonstram as metas de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2022, bem como os riscos fiscais e providências.

Para uma melhor compreensão da definição das metas fiscais, a área fazendária elaborou um documento buscando contextualizar a elaboração desta peça de planejamento, destacando as dificuldades enfrentadas no momento atual, considerando que tanto o cenário econômico quanto o sistema de saúde de todos os continentes estão sendo impactados há mais de um ano pela crise deflagrada pelo novo Coronavírus.

Visando ainda assegurar a transparência e ampliar a participação popular no processo de planejamento orçamentário, através da identificação das áreas prioritárias, bem como obter subsídios adicionais para o aperfeiçoamento constante dos programas de governo que possibilitem a construção de um orçamento voltado



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

ao desenvolvimento social e econômico sustentável do município, proporcionando maior efetividade à gestão pública e, ainda mais, com o objetivo de esclarecer a sociedade sobre a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), disponibilizamos desde o dia 10 de março p.p. uma ferramenta interativa no site da Prefeitura Municipal em <https://www.indaiatuba.sp.gov.br/azenda/orcamento/>.

Especialmente neste ano em que a Administração deve elaborar o PPA-Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025, o prazo para participação será estendido até o dia 30 de junho, permitindo o aproveitamento da consulta pública em todas as peças de planejamento com exigibilidade de elaboração neste exercício.

Ressalta-se, por fim, que as determinações legais voltadas à elaboração e apresentação da presente proposta foram atendidas, em estrito cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a à necessária apreciação desse Legislativo, solicitando sua aprovação e devolução para sanção até o dia 30 de junho de 2021, nos termos do inciso II do artigo 209 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

Atenciosamente

  
NILSON ALCIDES GASPAR  
PREFEITO

EXMO. SR.  
JORGE LUÍS LEPINSK  
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
INDAIATUBA/SP

R



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Exmo. Sr. Prefeito,

A Secretaria da Fazenda, na condição de unidade responsável pela coordenação e consolidação do planejamento orçamentário do Município de Indaiatuba, busca através deste documento, contextualizar o cenário econômico em que se dá a elaboração desta importante peça de planejamento, qual seja: a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022.

Cumprir dizer, de início, que não esperávamos estar diante de um cenário epidemiológico ainda pior do que aquele experienciado no exercício de 2020, quando nesta mesma época, finalizávamos as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021 e o mundo foi impactado pela pandemia de Covid-19 (novo coronavírus).

Diante das circunstâncias de um evento sem precedentes e das projeções indicando que o cenário econômico mundial seria fortemente afetado pela crise sanitária, tivemos que providenciar a revisão de todo um trabalho que estaria praticamente finalizado.

Indubitavelmente o ano de 2020 foi um ano atípico e carregado de eventos imprevisíveis.

Ainda que a descoberta de novos vírus ocorra com certa frequência, até então nenhuma delas teve a força de paralisar o mundo literalmente. E este acontecimento desencadeou uma série de outros eventos inesperados e improváveis que fizeram de 2020 um ano muito desgastante.

Em uma breve retrospectiva do ano anterior, nos meses de março e abril, observamos extrema intensidade nos mercados.

Fatores como as dificuldades em prever quais seriam os resultados de uma crise de oferta e demanda, a produção parada, os consumidores em casa e a sensação de ruptura na economia global motivaram reações exacerbadas de governos e bancos centrais.

Vimos a taxa SELIC em poucos meses baixar de 4,25% para 2%. A inflação, que também não estava alta, chegou a negativar em alguns meses, encerrando o primeiro semestre muito próxima a zero. Os fundos de renda fixa não tiveram alta volatilidade e reportaram prejuízos pela primeira vez na história! E, incredivelmente, o preço do barril do petróleo foi negociado a preços negativos.

Os estímulos monetários, os programas de manutenção de emprego e crédito surtiram efeitos positivos. As restrições impostas ao contato social em obediência as recomendações sanitárias alteraram as necessidades e a forma de consumir das pessoas. Com isto, alguns setores sofreram com a redução e até suspensão de suas atividades, como os de turismo, serviços e lazer, enquanto outros comemoraram a



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa

demanda inesperada, como os setores de alimentos e materiais de construção. Muitas empresas e muitas pessoas descobriram os benefícios que a tecnologia pode proporcionar, como por exemplo, a facilidade de trabalhar e estudar de qualquer lugar, com economia, redução de custos e sem necessidade de deslocamento, numa dentre tantas outras mudanças de conceitos e paradigmas a que fomos submetidos.

No segundo semestre, a economia começou a dar sinais positivos de recuperação e no fim do ano, com a entrega do resultado das vacinas e início de campanhas de vacinação, o humor do mercado começou a melhorar significativamente, encerrando o exercício com um resultado relativamente melhor do que o esperado inicialmente.

Mas, a expectativa da vacinação provocou certo relaxamento por nas medidas preventivas, e, com isto, cá estamos nós, neste início de 2021, vivenciando atualmente os maiores picos de contágios no mundo, enfrentando a falta de leitos hospitalares e de insumos para o tratamento de pacientes com covid-19, como o sistema de saúde colapsando.

Sem dúvida dependemos do avanço da vacinação para superarmos esta pandemia em termos de crise sanitária, para a retomada do nosso cotidiano e da atividade econômica global, que também muito interessa à administração pública pois além de todos estes aspectos relacionados, o crescimento econômico é fator determinante para o desenvolvimento das cidades, para a geração de empregos e está diretamente relacionado a nossa principal fonte de arrecadação que é o ICMS.

Além disto, o acompanhamento do cenário econômico é de extrema importância para o sistema de planejamento orçamentário municipal, visto que influencia grande parte da arrecadação municipal e as condições de vida da população.

O desemprego é extremamente nocivo para todos. Implica na geração de maiores demandas para a administração pública, pois um indivíduo desempregado necessitará de maior assistência dos órgãos governamentais, sua hipossuficiência financeira pode gerar aumento de inadimplência e redução do consumo. E, isto é melhor explicado e tem maior efeito em duas frases de Ronald Reagan, 40º presidente dos Estados Unidos: *"Não devemos julgar os programas sociais por quantas pessoas estão neles, mas por quantas pessoas estão saindo."* *"O melhor programa social é o emprego."*

Dentre as peças de planejamento, é a lei de diretrizes orçamentárias que exige maior atenção ao comportamento das variáveis macroeconômicas como o PIB, Inflação e Taxa SELIC para definição das metas fiscais em termos de receita, despesa, resultados primário e nominal, dívida consolidada.

As metas fiscais são definidas no momento da elaboração da LDO, visando o equilíbrio fiscal, orientam a elaboração do orçamento e seu atingimento é perseguido durante toda a execução orçamentária.

Da avaliação cuidadosa realizada em termos de receitas e despesas, a Administração Municipal já enfrentava certa situação de dificuldade em acomodar a simples manutenção dos serviços existentes nas perspectivas da receita, por conta

R



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

do cenário econômico complexo que envolve o Brasil desde 2014, quando ocorreu o início da crise econômica e um período de forte recessão que provocaram diversos efeitos indesejados como: a queda ou estagnação da arrecadação; a morosa retomada do crescimento e a conseqüente evolução do PIB; e, o alto nível de desemprego, que ainda se apresentam como grandes desafios nacionais a serem superados.

O cenário econômico que por si só já se mostrava incerto e em ritmo lento de crescimento, foi fortemente agravado por esta pandemia, reforçando ainda mais nossa preocupação com o futuro.

Deveras mais difícil será elaborar qualquer peça de planejamento neste momento devido à ausência de parâmetros para um evento sem precedentes. Aliás, desde o início da pandemia de Covid19 não há condições seguras de esboçar previsões para o dia seguinte, para o exercício corrente e, quanto mais o próximos anos!

O exercício de 2020 não serve de referência para as previsões futuras por ter sido um ano atípico, e, a instabilidade agravada pelo atual quadro epidemiológico brasileiro não nos permite assegurar como a economia irá se comportar e se evoluirá a partir de algum ponto anterior, de forma que não temos um bom parâmetro.

Posto isto, restou à área fazendária se basear nas variáveis macroeconômicas para propositura das diretrizes orçamentárias e na definição das metas e riscos fiscais, tal como divulgadas e analisadas no momento presente pelos órgãos técnicos nas áreas de economia, pesquisa e estatística, conscientes de que podem ocorrer alterações a qualquer momento diante de tantas incertezas que pairam no Brasil e no mundo.

### Informações sobre a Economia Paulista

Segundo avaliação da Fundação Seade, o patamar no qual a economia paulista encerrou 2020 permite apontar perspectivas mais favoráveis para 2021. De acordo com o último periódico da Fundação, datado de fevereiro de 2021, o PIB paulista em dezembro apresentou crescimento de 0,3%, na comparação com novembro (com ajuste sazonal), e também forte expansão em relação a dezembro de 2019, com uma taxa de 6,6%. Em termos anuais, informa que não houve recessão no Estado de São Paulo em 2020, e que o PIB apresentou crescimento de 0,4%, revertendo as expectativas geradas pela gravidade do choque derivado da pandemia.

A Fundação também destaca a recuperação da indústria no final do ano, com crescimento de 1,9% em relação a novembro (com ajuste sazonal) e de 13,4%, no confronto entre dezembro de 2020 e o mesmo mês de 2019, por conta da recomposição dos estoques, que foram mantidos em níveis muito reduzidos a partir de abril de 2020, amenizando o resultado do ano para o setor, com taxa de -2,9%. Com relação aos serviços o trabalho aponta o setor como líder no processo de recuperação, em que mesmo com uma queda de 0,6% na comparação entre dezembro e novembro, registrou um crescimento anual de 1,8%.

Para 2021, a projeção do PIB paulista está entre 4,0% e 6,3%, com média de 5,3%. No que tange ao conjunto da economia brasileira, a nova projeção para o PIB em 2021, indica mínima de 3,6%, máxima de 4,8% e média de 4,3%.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa

Entretanto, como nesse início de ano tem-se a conjunção de aspectos positivos no cenário internacional e tensões diversas no âmbito da economia doméstica, a Fundação Seade aponta os fatores que podem alterar os cenários para 2021, sendo:

a) no *plano internacional*, a vacinação que vem evoluindo em ritmo mais lento do que o desejado, mas, ao mesmo tempo, consolida-se uma disposição generalizada para a manutenção dos estímulos fiscais e monetários, reforçando as perspectivas de crescimento do PIB, bom desempenho dos mercados de commodities e elevada liquidez mundial, o que indica um panorama favorável para 2021;

b) no *plano nacional*, as tensões derivadas dos atrasos e interrupções no processo de vacinação e do agravamento da pandemia, com novas variantes do vírus e crescimento do número de casos, internações e óbitos;

c) caso se prolonguem os relatos sobre desabastecimento, paralisação de linhas de produção e aumento de preços de insumos estratégicos para a indústria, há indícios de que o desalinhamento das cadeias produtivas nos setores de máquinas e equipamentos, veículos e produtos de metal pode afetar a recuperação da indústria paulista em 2021;

d) o novo auxílio emergencial e a manutenção de linhas de crédito de apoio às empresas podem ter impactos importantes sobre a atividade econômica frente ao possível atraso do processo de vacinação;

e) o ambiente mais favorável às contratações, que vinha permitindo um leve aumento do emprego formal, pode se deteriorar principalmente diante de um horizonte menos claro de volta à normalidade;

f) a inflação se tornou motivo de preocupação desde o segundo semestre de 2020. Como resposta, as indicações de analistas e das atas do Copom são de um ciclo gradual de elevação da Selic.

### Informações sobre a Economia Nacional

#### **PIB – Produto Interno Bruto**

Como era previsto, o desempenho da economia em 2020 foi afetado pela crise do coronavírus, quando diversas atividades econômicas foram parcial ou totalmente paralisadas para controle da disseminação do vírus. Mesmo com a flexibilização do distanciamento social e relaxamento de algumas medidas de restrição, muitas pessoas permaneceram receosas de consumir, principalmente em relação aos serviços que poderiam provocar aglomeração.

O PIB (Produto Interno Bruto) brasileiro registrou queda de 4,1% em 2020, na comparação com o exercício 2019.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

Este resultado representou o maior recuo anual da série iniciada em 1996, interrompendo a sequência de três anos de baixo crescimento, de 2017 a 2019, quando o PIB acumulou alta de 4,6%, conforme dados divulgados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

E as análises econômicas ressaltam que a queda poderia ter sido bem pior, não fosse a injeção de recursos promovida pelo auxílio emergencial e outras medidas econômicas em resposta à crise que evitaram que as projeções mais pessimistas se concretizassem.

De acordo com o economista Claudio Considera, coordenador do Monitor do PIB do Ibre-FGV (Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas), a década que se encerrou em 2020 foi oficialmente a de menor crescimento médio anual em 120 anos. Segundo o economista, 2020 teve algo muito particular, que foi uma pandemia na qual a economia foi 'desligada', lembrando que a economia já não vinha bem, pois o crescimento médio entre os anos de 2011 e 2019 foi de 0,7% ao ano e, quando incluído 2020 no cálculo, o crescimento médio anual passa para 0,3%. Ou seja, o resultado é um desastre em qualquer situação, com ou sem pandemia, se considerado que em outros períodos difíceis, o avanço médio anual do PIB foi de: 1,6% nos anos 1980 chamados de "década perdida", 2,3% na década de 1990 e 3,7% entre 2001 e 2010.

Embora não haja década recente que possa ser comparada àquela encerrada em 2020, os anos de tombo no PIB são muitos na história do Brasil, tanto por fatores externos que causaram prejuízo a nossa economia, quanto por fatores internos.

Responsáveis por 95% da economia nacional, os setores de serviços e indústria tiveram quedas importantes em 2020, ao mesmo tempo em que a agropecuária cresceu.

A expectativa do mercado financeiro, que está em linha com a do Ministro da Economia, Paulo Guedes, é de que o PIB brasileiro tenha crescimento entre 3% e 3,5% neste ano de 2021. Para os próximos exercícios a previsão é de que a economia avance em torno de 2,5%.

Entretanto, de acordo com as projeções do Banco Mundial, a economia brasileira deve avançar 3% no exercício de 2021, aquém do crescimento estimado para a economia global, que deve ser de alta de 4% e também abaixo do crescimento estimado para a América Latina e Caribe de 3,7%, região esta que assistiu à queda da renda, perda de empregos e inflação de alimentos. E mais uma vez, a previsão de normalização é atribuída à implementação sem intercorrências de vacinação contra a Covid-19.

Ainda, segundo a avaliação do pesquisador, considera-se o potencial de crescimento da economia brasileira continua baixo diante da elevada incerteza política, queda da renda das famílias, pouco espaço fiscal para investimento público e nível de



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

ociosidade ainda alto das empresas. Segundo ele, a economia já vinha patinando, estava crescendo com base no consumo de serviços, já não se tinha investimentos, a incerteza política é muito grande e ninguém sabe o que vai acontecer.

E, de acordo a Instituição Fiscal Independente (IFI), ligada ao Senado Federal, o Brasil não deve registrar superávit primário ao longo da próxima década e, em seu cenário base indica uma sequência de ao menos 17 anos de contas desequilibradas.

A média das projeções do mercado para o crescimento do PIB em 2021 tem sido revisada para baixo e está em 3,23%, segundo a pesquisa Focus do Banco Central, bem abaixo da expectativa para o crescimento global no ano, estimada em 5,5% pelo Fundo Monetário Internacional (FMI). Parte do mercado não descarta inclusive o risco de uma nova recessão técnica no primeiro semestre de 2021 em meio às incertezas sobre o controle da pandemia e as preocupações com o chamado risco fiscal.

### **Desemprego**

A taxa média de desemprego em 2020 foi de 13,5%, a maior já registrada pelo IBGE e talvez seja o maior problema dessa década.

A pandemia piorou as condições do mercado de trabalho, encerrando 2020 com o maior número de desempregados para um ano, desde que começou a série histórica, totalizando 13,4 milhões de brasileiros.

### **Inflação**

Pressionado pelos preços dos alimentos, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), considerado a inflação oficial do Brasil, fechou 2020 em 4,52%, e, portanto, acima do centro da meta para o ano, que era de 4%.

De acordo com o IBGE, a alta nos preços da alimentação foi influenciada, sobretudo, pela demanda por esses produtos, pela alta do dólar e dos preços de commodities no mercado internacional.

É a maior inflação anual desde 2016, quando o índice ficou em 6,29%. Somente no mês de dezembro, o IPCA ficou em 1,35%, pressionado principalmente pelo aumento da energia elétrica, quando ocorreu a mudança da bandeira tarifária para vermelha.

Para 2021, o mercado financeiro vem elevando a previsão de inflação a cada edição do boletim Focus – Relatório de Mercado do Banco Central do Brasil, que é utilizado como referência na elaboração dos demonstrativos que integram os anexos de metas fiscais da LDO, sendo que a expectativa já está próxima dos 5%.

Apesar disto, as projeções para os exercícios seguintes são de 3,5% em 2022; e, 3,25% para 2023 e 2024.

### **Taxa SELIC**

A taxa básica de juros da economia (SELIC) está diretamente relacionada com a meta de inflação fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

Para alcançar a meta inflacionária, o Banco Central eleva ou reduz a taxa de juros.

A taxa SELIC encerrou o exercício de 2020 em 2%, mas devido à aceleração da inflação, o Comitê de Política Monetária (COPOM) do Banco Central decidiu elevar a taxa básica de juros de 2% para 2,75% no dia 17 de março p.p., surpreendendo o mercado financeiro e indicando que pode promover um novo aumento em sua próxima reunião, prevista para o mês de maio, sendo possível que encerre 2021 em 4,5%.

Desde 2015 a taxa SELIC não era elevada e havia atingido o menor patamar histórico em 2020, quando chegou aos 2%.

A elevação da taxa de juros busca tornar mais vantajosa a aplicação do recurso financeiro ao invés do seu gasto, e, com menos dinheiro circulando, ocorre a diminuição da demanda, os preços dos produtos tendem a cair, reduzindo a inflação e produzindo efeito contrário ao causado, em partes, pela concessão do auxílio emergencial, que estimulou o consumo internamente.

Porém, a alta da taxa de juros tem efeito negativo sobre a geração de empregos. Isso porque o crédito mais caro esfria a economia, influenciando a redução do consumo e encarecendo o investimento para as empresas. Neste contexto, se as vendas e a produção não crescem, as empresas tendem a reduzir as contratações.

A desvalorização do real perante a moeda americana também é responsável pela pressão na inflação brasileira, levando ao desabastecimento interno, pois a comercialização dos produtos nacionais em dólar no mercado global se torna mais vantajosa.

Sendo a taxa SELIC utilizada como referencial de rentabilidade nos investimentos, sua alta implica em aumento dos rendimentos de renda fixa. Por outro lado, acontece também um reajuste nos juros cobrados em financiamentos e empréstimos.

Entretanto, como o patamar da taxa SELIC ainda é considerado baixo, segundo a avaliação da presidente da ABECIP – Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança, Cristiane Portella, o aumento não deve fazer com que os brasileiros desistam de seus planos de comprar imóveis. Segundo ela, em 2020 os financiamentos imobiliários tiveram um aumento de 50% em relação a 2019, informação esta que pode ser um bom indicador para a projeção de nossa arrecadação de ITBI, considerando que, apesar da elevação da taxa SELIC, a rentabilidade dos títulos continua baixa.

A ata do COPOM também aponta “incertezas” em relação ao desempenho da economia brasileira no primeiro semestre e prevê uma retomada consistente das atividades econômicas na medida em que a vacinação contra a Covid-19 avance no país, ressaltando que as pressões inflacionárias que estão sendo observadas em 2021, como a continuidade da alta no preço de “commodities”, produtos básicos com cotação internacional como alimentos e petróleo e seus efeitos sobre os preços dos combustíveis poderão contaminar as expectativas de inflação de 2022.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

Na perspectiva do COPOM uma nova desaceleração na economia neste ano devido ao agravamento da pandemia, se ocorrer, será bem menos profunda do que a observada em 2020, vislumbrando ainda a possibilidade de uma retomada robusta da atividade com a evolução da vacinação ao considerar o resultado positivo da retomada, após o forte tombo sofrido na fase mais aguda da primeira onda da Covid-19.

Além disso o Banco Central também aponta a demora da normalização das cadeias produtivas provocados pela pandemia da Covid-19, gerando falta de insumos em vários setores da economia a aumento da demanda nos últimos meses, pressionando os custos de produção, embora o Comitê acredite que esta situação da pressão inflacionária seja temporária.

Para 2022, a expectativa do Banco Central é de que a SELIC estará em 5,5% ao ano, estabilizando em 6% ao ano nos exercícios de 2023 e 2024.

### **Conclusão**

As diretrizes ora elaboradas e que servirão de base para a confecção do orçamento anual, necessitam de acompanhamento diário não somente da área técnica, mas também dos responsáveis pela tomada de decisões. Esse é um dos componentes responsáveis pelo sucesso da gestão de nosso município de Indaiatuba, pois permite a correção de desvios a tempo de evitar qualquer desequilíbrio nas contas públicas.

O trabalho da administração é alicerçado numa constância de propósitos e de posturas, no compromisso com a responsabilidade fiscal na busca constante da modernização e aperfeiçoamento dos serviços públicos e também na redução das despesas.

Nossa conduta sempre foi a de agir com prudência, responsabilidade e planejamento, inclusive em momentos críticos. Atravessamos diversas crises e períodos turbulentos no passado. Neste último período estamos enfrentando a crise pandêmica. E, até o momento, sem comprometer as contas fiscais, mantendo o equilíbrio fiscal e pagando nossos compromissos pontualmente.

Entretanto, em toda a matéria especializada, a palavra que domina o cenário econômico há algum tempo é a INCERTEZA.

A grave crise sanitária gerada pelo novo Coronavírus agravou as crises pré-existentes nas áreas política e econômica.

Como exposto acima, a administração pública é influenciada por todo o cenário macroeconômico, e, a perdurar este cenário de guerra, com interrupção das cadeias produtivas, com a falta de insumos, colapso no sistema de saúde e a permanecer esta lentidão na imunização da população, torna-se difícil vislumbrar a possibilidade de retorno à normalidade e assegurar que o município não seja afetado do ponto de vista econômico-financeiro.

Orlando Schneider Vianna  
Secretário Municipal da Fazenda

Paula F. Sciamarelli  
Secretária Adjunta da Fazenda<sub>22</sub>